



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.733018/2012-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.436 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2023
Recorrente ABS BRASIL SOLUCOES EM RELACIONAMENTO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

A falta da ciência ao contribuinte da relação individualizada dos valores considerados como receitas omitidas torna nulo o lançamento efetuado com base em presunção de omissão de receitas por ser considerada essa informação requisito essencial para defesa do contribuinte.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA CORREÇÃO DE IRREGULARIDADES.

Torna-se nulo o lançamento por arbitramento de lucro na hipótese de vícios, erros ou deficiências que tornem imprestável a escrituração para identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, quando não precedida de intimação a contribuinte para correção das irregularidades identificadas.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplicam-se aos lançamentos decorrentes, de CSLL, PIS e COFINS, as mesmas razões de decidir referentes às exigências à título de IRPJ, com as correções necessárias para o PIS e para COFINS no que tange à determinação do período de apuração da base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em acolher parcialmente a preliminar de cerceamento do direito de defesa, para reconhecer a nulidade, por vício material, do lançamento relativo às infrações 0002(Omissão de Receitas por Presunção Legal (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada) e 0004 Omissão de Receitas por Presunção Legal (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada); (ii) em reconhecer a nulidade, por vício material, do lançamento relativo à infração 0003 – Omissão de Receita da Atividade (Receita Bruta Mensal de Prestação de Serviços em Geral) e 0004 Omissão de Receitas por Presunção Legal (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada), em decorrência de erro na determinação da matéria tributável e quanto ao procedimento de apuração do Lucro Arbitrado; (iii) quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário,

para, em relação à infração 0001 (Omissão de Receitas de Vendas e Serviços - Receitas Não Contabilizadas), excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores, de R\$38.779,52 e R\$ 8.321,95, referentes aos meses de maio e junho, respectivamente, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhaes Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nobrega.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte impugnação aos lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e contribuições reflexas (CSLL, PIS e COFINS) apurados no ano-calendário de 2008.

A autoridade autuante, segundo seu relatório de ação fiscal, constatou infrações nos quatro trimestres do ano sob exame, em síntese, relacionadas a omissões de receitas pela falta de contabilização de depósitos bancários, e pela falta de contabilização de valores decorrentes de prestação de serviços, esta última decorrente da identificação de notas fiscais emitidas e não escrituradas.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alegou nulidade por cerceamento de direito de defesa, e nulidade por adoção simultânea de duas sistemáticas de apuração do lucro (real e arbitrado) nos terceiro e quarto trimestres de 2008, além de razões de mérito relacionadas à quantificação da pretensa omissão referente a cada uma das infrações constatadas.

Em resposta, o acórdão de nº 16-57.490 da 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SPI), foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

LUCRO ARBITRADO. FUNDAMENTO LEGAL. BASE DE CÁLCULO. INALTERABILIDADE. MANUTENÇÃO.

Deve se manter o lançamento com base no Lucro Arbitrado, quando não há modificação do fundamento legal que levou ao arbitramento e nem majoração da base de cálculo, ainda que apurado valor a maior.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE. LANÇAMENTOS A DÉBITO E A CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

Não se presume a omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, quando o contribuinte logra comprovar que os mesmos são oriundos de transferência de conta corrente com a mesma titularidade, bem como de lançamentos a crédito para anular outros efetuados a débito no mesmo valor.

.....

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade decorrente do cerceamento do direito de defesa quando consta no Relatório de Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, enquadramento legal, descrição dos fatos verificados e das irregularidades apuradas, permitindo que o autuado possa apresentar impugnação contra tais pontos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Não obstante a exoneração de parte do crédito, insurge-se o Recorrente contra o referido acórdão, que, em seu entendimento, desconsiderou as nulidades arguidas, e manteve vícios e equívocos que permeiam o lançamento fiscal, conforme os seguintes tópicos abaixo transcritos:.

Preliminares:

1. Nulidade do Lançamento por Preterição do Direito de Defesa — Existem equívocos, ambiguidades, incoerências e ilegalidades que viciam os lançamentos formalizados neste processo, especialmente pelo fato das descrições da matéria autuada e das enumerações dos respectivos enquadramentos legais, não estarem claramente apontados, bem como, por deficiente a demonstração da quantificação das pretensas omissões de receitas autuadas, tudo conforme desenvolvido no item 2.1 do Recurso Voluntário.

2 Nulidade dos Lançamentos Relativos ao Terceiro e Quarto Trimestres, por Simultaneamente Adotado o Lucro Real e o Lucro Arbitrado — A base de cálculo do IRPJ e reflexos, nos dois últimos trimestres de 2008, em parte é apurada pelo Lucro Real e em parte pelo Lucro Arbitrado. Em outros termos, nos trimestres citados, o procedimento da Empresa, que tributou seus resultados pelo Lucro Real, foi mantido pelo Fisco. Entretanto, alegando imprestabilidade da contabilidade, as receitas omitidas que o Fisco diz ter identificado foram por ele tributadas pelo Lucro Arbitrado. Subsistiram, portanto, cumulativamente, nos mesmos períodos de apuração, duas sistemáticas de tributação: o Lucro Real e o Lucro Arbitrado. Essa ilegalidade não encontra amparo legal, nem mesmo a partir dos argumentos da ilegal e intempestiva defesa da autuação feita pelo Acórdão Recorrido, conforme exposto no item 2.2 do Recurso Voluntário.

Mérito:

3. Ilegal e Equivocada Quantificação da Pretensa Omissão de Receitas Referidas nos Itens 0001 e 0003 do Auto de Infração — A relação de notas fiscais tidas pelo Fisco como não contabilizadas, relacionadas à Infração 0001, contém diversas notas

contabilizadas, datas de pagamento erradas, valores incorretos, indicadas em duplicidade, etc., razão pela qual não pode subsistir lançamento relacionado à Infração 0001. Igualmente, não pode persistir Lançamento em relação à Infração 0003, por ilegal a forma de apuração adotada no segundo semestre, bem como, por inconsistente a quantificação do valor autuado, tudo conforme arguições no item 3.1 do Recurso Voluntário.

4. Ilegal e Equivocada Quantificação da Pretensa Omissão de Receitas Referidas nos Itens 0002 e 0004 do Auto de Infração — Além da impossibilidade de identificação da real natureza da pretensa irregularidade da Infração 0002 por falta de indicação da fundamentação legal, tornando-a nula, não foi possível achar na legislação um fundamento legal para a presunção de *"omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários"* (fl. 1911). Todavia, mesmo que se adote a fundamentação indicada pelo Acórdão Recorrido, a pretensa omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada, também descrita na Infração 0004, não pode prosperar, uma vez que tais depósitos foram todos plenamente justificados. Além, mesmo que as omissões em tela sejam classificadas como provenientes de presumidas omissões de receitas com base no art. 42 da Lei no 9.430/96, essa presunção não pode prosperar por não individualizados os valores que compõem os montantes tributados (Arguições no item 3.2 do Recurso Voluntário).

Cada um dos tópicos acima descritos serão analisados no voto que se segue.

É o relatório

Voto

Conselheiro Sergio Magalhães Lima, Relator.

O recurso, interposto em 11/06/2014 (e-fls. 2215), trinta dias após sua ciência, em 12/05/2014 (e-fls. 2211), é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Da Nulidade por Preterição do Direito de Defesa

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que as infrações foram separadas em quatro partes, a saber: **(a) 0001** - Omissão de Receitas de Vendas e Serviços (Receitas Não Contabilizadas), fatos geradores apurados em 31/03, 31/05 e 31/06 de 2008; **(b) 0002** – Omissão de Receitas por Presunção Legal (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada), fatos geradores apurados em 28/02, 31/03, 30/04, 31/05 e 30/06 de 2008; **(c) 0003** – Omissão de Receita da Atividade (Receita Bruta Mensal de Prestação de Serviços em Geral), fatos geradores apurados em 31/07, 30/09, 31/10, 30/11, e 31/12 de 2008; e **(d) 0004** - Omissão de Receitas por Presunção Legal (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada), fatos geradores apurados em 31/07, 31/08, 30/09 e 31/10 de 2008.

Sobre a nulidade arguida de cerceamento de direito de defesa, a Recorrente informa que no auto de infração, em relação à infração 0002 - Omissão de Receitas por

Presunção Legal (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada) não há o registro do art. 42 da Lei 9.430/96 na parte referente ao enquadramento legal. Confira-se

**0002 OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
28/02/2008	428.023,42	75,00
31/03/2008	168.778,17	75,00
30/04/2008	419.294,73	75,00
31/05/2008	305.774,21	75,00
30/06/2008	193.276,57	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2008 e 30/06/2008:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 248, 249, inciso II, 251, 277, 278, 279, 280, 287 e 288 do RIR/99

Por sua vez, em relação à infração 0003 – Omissão de Receita da Atividade (Receita Bruta Mensal de Prestação de Serviços em Geral), houve erro na descrição da infração, pois se sugere que o recorrente não emitiu notas fiscais, quando na verdade o que de fato ocorreu foi a não contabilização das notas fiscais e a consequente omissão de receitas.

**0003 OMISSÃO DE RECEITA DA ATIVIDADE
RECEITA BRUTA MENSAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL**

O contribuinte não emitiu as notas fiscais referentes a serviços gerais que prestou, caracterizando omissão de receitas da atividade, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/07/2008	2.480,62	75,00
30/09/2008	124.140,16	75,00
31/10/2008	12.593,50	75,00
30/11/2008	61.306,00	75,00
31/12/2008	6.749,59	75,00

Da leitura da parte acima extraída referente à infração 0002, observa-se que, apesar da falta da menção específica ao art. 42 da Lei 9.430/96, há a seguinte observação ao final da descrição “conforme relatório final anexo”, e esse relatório, que é parte integrante do auto de infração, não deixa dúvidas acerca dos fatos impositivos, não somente porque estão ali pormenorizadamente descritos, como também registram com clareza as bases legais das infrações, especialmente o citado artigo. Nesse sentido, há que se concordar com os seguintes excertos do voto condutor da decisão recorrida:

7.1 No que diz respeito ao cerceamento do direito de defesa, cumpre primeiramente ressaltar que o Relatório de Ação Fiscal de fls. 1.894 a 1.907 é parte integrante dos autos de infração, conforme menções expressas contidas nas fls. 1.912, 1.929, 1.945 e 1.951. Importante também frisar que nas descrições dos fatos contidas nos autos em comento, a autoridade fiscal deixou claro que as infrações foram apuradas de acordo com o relatório fiscal anexado, portanto não há que se falar em cerceamento do direito

de defesa, quando existir explicação clara, no referido relatório, das irregularidades apuradas.

7.1.1.1 Sobre tal questão, apesar de realmente não constar nas fls. 1.911 o artigo 42 da Lei 9.430, a descrição da infração faz menção ao Relatório Fiscal, sendo que neste documento (parte integrante do auto de infração) há, nas fls. 1.898, a referência expressa ao artigo 42 da Lei 9.430/96, acompanhada do título “*depósitos bancários com origem não comprovada*” e mais adiante na conclusão da análise (fls. 1.901) o autuante reforça que a presunção de omissão de rendimentos é aquela prevista no referido dispositivo legal, não havendo dúvidas a respeito do enquadramento legal da infração. Além disso na própria descrição da conclusão fica ainda mais evidente a presunção considerada pela fiscalização. Às fls. 1.901 o autuante assim escreve: “*Uma vez que o contribuinte não se desincumbe de seu ônus probatório de demonstrar que os créditos em suas contas bancárias não são provenientes de receitas, incide a presunção prevista no artigo 42 da Lei 9.430/96 - que houve omissão de receitas, mês a mês*” (grifo nosso), e mais adiante (fls. 1.902) conclui desta maneira: “*restando os valores NÃO JUSTIFICADOS, que a fiscalização considerou OMISSÃO DE RECEITAS.*” (grifos do próprio autuante). Assim, não há que se falar em preterição do direito de defesa, uma vez que a fiscalização deixou clara e evidente a infração na qual o autuado havia incorrido.

Da mesma forma, quanto ao erro na infração 0003, verifica-se no relatório de ação fiscal (e-fls. 1902/1903) que, por meio de diligência feita nas empresas contratantes dos serviços da Recorrente, foi possível o cotejamento das receitas declaradas e escrituradas com os valores e datas e demais dados constantes das notas fiscais, o que resultou na identificação de notas fiscais com valores não contabilizados como receitas. Assim, em vez do seguinte registro: “O contribuinte não emitiu as notas fiscais referentes a serviços gerais que prestou...”, torna-se evidente que a perfeita redação seria: “O contribuinte não contabilizou as notas fiscais referentes a serviços gerais que prestou...”. Contudo, a relevância que a Recorrente pretende dar a essa mera confusão de verbos no texto não resiste ao contexto, representado não somente pela narrativa detalhada dos fatos constante do relatório de ação fiscal, como também com a tabela de “notas fiscais não contabilizadas na receita”, conforme e-fls. 1904 e 1905 daquele relatório. Confira-se:

Notas Fiscais
Informadas pela Claro S/A

Notas Fiscais
Informadas pela DELL COMPUTADORES

NÃO CONTABILIZADAS NA RECEITA**NÃO CONTABILIZADAS NA RECEITA**

	Data pgto	Nº NF	Valor		Data pgto	Nº NF	valor
março	05/03/2008	2750	8.045,03	Setembro	14/09/2008	3403	10.573,00
					29/09/2008	3489	22.908,60
maio	20/05/2008	3103	9.445,59		29/09/2008	3490	6.492,00
	20/05/2008	3104	6.135,21		29/09/2008	3492	5.340,00
	20/05/2008	3106	7.486,24		29/09/2008	3494	28.502,25
	20/05/2008	3107	4.050,87		29/09/2008	3495	4.806,00
	20/05/2008	3108	4.920,68		29/09/2008	3499	84,35
	20/05/2008	3109	2.549,01		29/09/2008	3500	627,56
	20/05/2008	3110	3.102,60		29/09/2008	3512	3.724,00
	20/05/2008	3111	271,37		30/09/2008	3486	10.573,20
	20/05/2008	3112	39,79		30/09/2008	3491	30.509,20
	20/05/2008	3114	224,56		Setembro	Soma	124.140,16
	20/05/2008	3115	223,87		NÃO CONTABILIZADAS NA RECEITA		
	20/05/2008	3117	302,29	Outubro	16/10/2008	3493	9.078,00
	20/05/2008	3118	27,34		20/10/2008	3496	3.515,50
	Maio	Soma	38.779,42		Outubro	Soma	12.593,50
	NÃO CONTABILIZADAS NA RECEITA				NÃO CONTABILIZADAS NA RECEITA		
junho	20/06/2008	3124	171,48	novembro	26/11/2008	3801	2.275,00
	10/06/2008	3125	274,09		26/11/2008	3803	33.869,16
	10/06/2008	3126	192,00		26/11/2008	3804	25.161,84
	10/06/2008	3127	2.606,90		Novembro	Soma	61.306,00
	20/06/2008	3129	127,17				
	20/06/2008	3131	1.928,04				
	20/06/2008	3133	3.022,27				
	10/06/2008	3134	4.153,85				
	20/06/2008	3135	1.697,59				
	20/06/2008	3136	1.644,43				
	20/06/2008	3131	1.928,04				
	20/06/2008	3133	3.022,27				
	10/06/2008	3134	4.153,85				
	20/06/2008	3135	1.697,59				
	20/06/2008	3136	1.644,43				
	Junho	Soma	28.264,00				

NÃO CONTABILIZADAS NA RECEITA

julho **07/07/2008** **3130** **2.480,62**

Notas Fiscais
Claro S/A

Notas fiscais
DELL

NÃO CONTABILIZADAS NA RECEITA**NÃO CONTABILIZADAS NA RECEITA**

dezembro **22/12/2008** **3975** **1.053,59** **dezembro** **01/12/2008** **3599** **5.696,00**

Assim, por crer que as falhas na síntese da descrição dos fatos relativas às infrações 0002 e 0003 constantes da e-fl. 1911 são meros erros que não prejudicam o entendimento traduzido detalhadamente no relatório de ação fiscal, que, repise-se, é parte integrante do auto de infração com referência expressa no descritivo de cada infração, rejeitam-se as nulidades arguidas.

Acusa a Recorrente outros erros, sendo o primeiro deles, desta vez, não na peça inicial do auto de infração, mas no relatório de ação fiscal que, em vez de citar o terceiro e quarto trimestres de 2008, períodos em que os lançamentos se deram pela sistemática do lucro arbitrado, registrou-se no texto o “segundo e terceiro trimestres”. Esse equívoco, contudo, em meu entendimento, é de irrelevante expressão ante todo o contexto da narrativa dos fatos, de forma que sequer traz qualquer tipo de prejuízo ao lançamento.

No segundo, sugere que o “Fisco não intimou a Recorrente a comprovar de forma individualizada” os depósitos bancários supostamente omitidos “em nítido desrespeito ao § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96”. Cita como exemplo a omissão registrada para o mês de fevereiro, no valor de R\$ 428.023,42 (e-fls. 1911), em que não considera possível reunir a comprovação das parcelas pela falta da relação individualizada de valores.

Alega a Recorrente que em relação às infrações 0002 e 0004 não se observou o ritual para a perfectibilização da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.43/96, bem como os depósitos bancários supostamente de origem não comprovada se encontram devidamente contabilizados.

Sobre as Ilegalidades na “Perfectibilização da Presunção”, informa que não recebeu o rol individualizado dos depósitos bancários, em que pese a o texto das intimações (e-fls. 1525 e e-fls. 1637/1640) indicarem a existência de “relação anexa”. Vejam-se os seguintes excertos da peça recursal (e-fl. 2247)

A DRJ refutou esse argumento (fl. 2191 item 7.1.1.2), dizendo que o "contribuinte foi intimado diversas vezes para comprovar a origem dos depósitos conforme intimações de fl. 1525 e fls. 1637 a 1640, com menção a planilha anexa". Todavia, a tal planilha anexa não acompanhou tais intimações, e a DRJ também não a localizou, limitando-se a indicar as folhas do processo em que constam as intimações.

Diante disso, deduzindo que o Autuante exigia a comprovação de todos os depósitos, a Requerente entregou, em 01/08/2012 um CD, devidamente autenticado pelo programa validador da Receita Federal (fl. 1.700) consoante afirma o próprio Autuante (fls. 1899 e 1900), contendo a comprovação de toda a movimentação bancária da empresa. Todavia, por razões não esclarecidas, tais informações não foram juntadas aos autos, assim como não foram consideradas suficientes para justificar importante volume de depósitos, arrolados posteriormente nas planilhas de fls. 1858 a 1893, que somente foram entregues à Fiscalizada por ocasião do lançamento, já autuados.

Quanto à planilha de e-fls. 1858/1893, reclama que está estruturada de forma confusa. Cita como exemplo (e-fl. 2249) a sobreposição de contas bancárias que impede a visualização da correta correlação dos valores que estariam justificados segundo a autoridade autuante, como verificada no mês 10/2008 (e-fls. 1889/1893). Aponta ainda erro de cálculo do montante correspondente a R\$ 1.301.099,82 (e-fls. 1861), e expressões sem origem esclarecida pelo autuante descritas a e-fl. 1861.

Entende que a estrutura disposta na planilha em questão para apresentação dos depósitos de origem não comprovada, além de confusa, possui informações e ajustes de origem não esclarecida, tais como "Receita Contábil", "A examinar", e "vamos considerar a informação dada p/ABS de valores repassados p/clientes", o que termina por produzir "a ilegalidade mais flagrante da presunção em foco". Cita como exemplo, o valor de R\$ 428.023,42, correspondente ao total não justificado do mês de fevereiro.

Diante de tais alegações, passo a analisar se é possível se extrair dos autos a necessária informação quanto aos depósitos bancários não comprovados, especialmente da planilha objeto de questionamento, de forma a afastar o suposto prejuízo ao direito de defesa da Recorrente.

Verifico que a forma como a planilha (e-fls. 1858/1893) foi estruturada revela a cadeia de análise pela qual o auditor fiscal realizou o exame dos valores. Explico. Primeiramente, por meio de uma planilha única relacionou todos os depósitos, organizados por data na primeira coluna, seguida pelos créditos de cada conta bancária nas colunas seguintes, com campo de observação para assinalar se determinado valor estaria "justificado" ou "não justificado". Verifica-se que o exame sobre a justificativa dos créditos, representou um primeiro filtro de análise sobre as informações trazidas no próprio extrato referentes a transações bancárias quanto à origem dos créditos. Como exemplo, verifica-se que foram afastadas transferências entre contas bancárias e devoluções de cheques. Após, apurou-se o total dos créditos não justificados para passá-lo por um segundo filtro de depuração das receitas contabilizadas. Do novo total apurado, foram deduzidos os valores depositados nas contas-correntes da Recorrente, mas que deveriam ser repassados a seus contratantes em razão de serviços de cobrança, de forma que o resultado final constituiu o valor total das receitas omitidas em cada mês.

Nesse ponto, entendo que assiste razão à Recorrente. A forma como está estruturada a informação, e o resultado final apurado a título de valores não justificados sem a relação individual de cada depósito considerado no montante das receitas omitidas, de fato, prejudica a defesa. Explico.

Não obstante a confusão de registro em uma única planilha, situação que a princípio não impede que um olhar mais atento enxergue quais são os depósitos "não justificados" inicialmente considerados após a depuração dos valores de transferências entre contas bancárias, observa-se que os filtros subsequentes foram realizados apenas pelos totais das receitas contabilizadas e do montante que o autuante considerou como repasse a clientes, com base supostamente em informação prestada pela empresa. Tomando-se como exemplo o mês de fevereiro, verifica-se no quadro abaixo retirado da planilha de e-fl 1861 que os depósitos não justificados somam R\$ 1.301.099,82. Esses depósitos, embora aqui não reproduzidos, estão individualizados nas linhas anteriores daquela planilha. Contudo, uma vez que a partir daí foram apenas deduzidas totalizações, sem a relação dos valores individuais que as compõem, fica a pergunta: como saber quais são os depósitos bancários, de fato, tidos como não comprovados? Confira-se o quadro acima mencionado:

mensais, sem que houvesse livros auxiliares que traduzissem a movimentação diária. Veja-se a conclusão do relatório de ação fiscal sobre o lucro arbitrado:

- O LUCRO ARBITRADO:

A ABS optou no ano-calendário 2008, conforme Declaração de Rendimentos apresentada, pelo Lucro Real Trimestral. A fiscalização examinando sua contabilidade verificou que a partir de julho de 2008 as movimentações financeiras da empresa foram contabilizadas por valores totais mensais, não mantendo livros auxiliares que mostrassem os valores movimentados diariamente pela interessada.

Deste modo, a contabilidade do contribuinte tornou-se imprestável para identificar sua movimentação financeira, inclusive bancária.

A apuração dos tributos:

-**IRPJ**, coeficiente de 38,4%, com dedução dos valores pagos, declarados, retidos; -
CSLL, coeficiente de 32%, com dedução dos valores pagos, declarados, retidos.

A **DIPJ** retificadora apresentada pela ABS em 18/11/2011, apresenta valores a compensar de **IRRF** e CSLL retidos na fonte pelos clientes da interessada no ano-calendário 2008: (...) os quais serão compensados pela fiscalização no auto de infração, anexo, conforme processo 11080.733018/2012-15.

Contudo, protesta a Recorrente contra o lançamento porque o auditor considerou no arbitramento tão-somente os valores correspondentes às notas fiscais não contabilizadas e às despesas bancárias não comprovadas, o que, em sua visão, configurou um mero complemento à tributação já efetivada pelo lucro real, conforme DIPJ retificadora apresentada no curso do procedimento fiscal. Assim, entende que houve a aceitação dessa declaração, ocorrendo duas sistemáticas de apuração para um mesmo período de apuração.

De fato, verifica-se que o arbitramento se deu somente pelos valores omitidos, e, que o IRPJ e a CSLL do terceiro e quarto trimestres declarados em DCTF pelo Recorrente (após a entrega da DIPJ retificadora) não foram compensados, embora ainda tenham sido deduzidos os tributos antecipadamente retidos e declarados na DIPJ retificadora. Sobre a questão, assim dispôs a decisão de piso:

7.2 Ainda em sede preliminar o impugnante requer seja reconhecida a nulidade dos autos de infração, por simultaneamente, no terceiro e quarto trimestre de 2008, ter sido adotada a apuração pelo Lucro Real e pelo Lucro Arbitrado, isto porque, conforme demonstrativo de apuração do Lucro Arbitrado, o Fisco deduziu, do imposto apurado por tal sistemática, o valor do imposto de renda retido na fonte constante da DIPJ, como sendo valor declarado. Se fosse possível a confusão entre Lucro Arbitrado e Real, pelo menos o valor da dedução deveria ser aquele do imposto apurado constante da DIPJ e declarado em DCTF. Afirma ainda que o valor apurado para determinar a base de cálculo do Lucro Arbitrado refere-se tão somente às pretensas omissões de receitas, deixando de fora as quantias contabilizadas e declaradas, que seria imprescindível para o cálculo adequado do Lucro Arbitrado.

7.2.1 Primeiramente cumpre ressaltar que o fato de, a partir de julho, as movimentações financeiras restarem contabilizadas apenas com totais mensais, sem a manutenção de livros auxiliares que mostrassem os valores movimentados diariamente pelo impugnante, tornou a sua contabilidade imprestável para a identificação da movimentação financeira, razão pela qual, nos termos do artigo 530, II do RIR/99, houve mesmo a necessidade do arbitramento do lucro. Quanto à apuração da base de cálculo de tal lucro, de fato, pelo demonstrativo de apuração detalhado do imposto de

renda sobre o lucro arbitrado (fls. 1.923 e 1.924) o autuante só levou em consideração as receitas que teriam sido omitidas deixando de computar aquelas que foram devidamente justificadas e contabilizadas pelo autuado. Entretanto, tal equívoco não é passível de causar a nulidade dos autos de infração, mas apenas de ocasionar o recálculo para a apuração correta do imposto devido. Neste caso, no nosso entendimento, o arbitramento deveria considerar, além das receitas omitidas, todas aquelas contabilizadas e justificadas pelo impugnante acarretando num valor maior do que o efetivamente autuado. Em outras palavras, não há que se falar em confusão entre Lucro Arbitrado e Lucro Real, mas sim em equívoco na quantificação da base de cálculo do Lucro Arbitrado. Tendo em vista que o recálculo ocasionaria um aumento do valor devido e o julgamento administrativo não pode prejudicar o contribuinte, entendendo que devem ser totalmente mantidos os valores autuados.

7.2.1.1 Cumpre acrescentar que, ao contrário do alegado, a consideração dos valores contabilizados não traria qualquer benefício ao autuado. O impugnante alega que o limite de R\$ 60.000,00 para estabelecimento da base de cálculo sujeita ao adicional de IR foi utilizado tanto no cálculo do Lucro Arbitrado quanto na do Lucro Real, entretanto ao se adotar o entendimento de que só caberia o arbitramento do lucro sobre o total das receitas o limite de 60.000,00 deveria ser utilizado apenas uma vez causando maior prejuízo ao autuado. O mesmo raciocínio pode ser adotado quando da utilização do imposto de renda retido na fonte para a dedução do apurado, pois ao incluir as receitas contabilizadas na base do lucro arbitrado o autuante faria apenas um desconto deste valor e não uma em cada sistemática (Real e Arbitrado). **Esta é, inclusive, a razão de não se acatar também o pedido feito pelo autuado de se deduzir do valor autuado aquele constante na DIPJ retificadora e declarado em DCTF entregue em 11/2009, pois só podem ser abatidos do imposto devido aquele que esteja relacionado com a base imponible.** Tendo o arbitramento incidido apenas sobre as receitas consideradas omitidas não existe razão para se descontar os valores declarados em DCTF, os quais não levam em consideração tais receitas. Por esta lógica não caberia o desconto nem mesmo do IRRF, entretanto, como dito anteriormente, o julgamento não pode ir no sentido de majorar o tributo devido. (grifei)

Em que pese a manifestação da turma julgadora *aquo*, há que se concordar com a Recorrente no ponto em que a admissão de pagamento do IRPJ e da CSLL sem a compensação com os valores resultantes do arbitramento, ainda que tais valores tenham sido apurados em bases imponíveis diferentes, termina por materializar o reconhecimento de apurações distintas, e complementares, sobre um mesmo tributo, o que caracteriza, a meu ver, uma impossibilidade jurídica pela dupla forma de tributação.

Contudo, embora esse equívoco, isoladamente, possa ser sanável a fim de se manter o lançamento pelo lucro arbitrado na medida em que se admita o abatimento dos valores pagos a título de IRPJ e CSLL não autorizado pela decisão de piso, não se pode esquecer que as receitas da atividade conhecidas não foram incluídas na base de cálculo do arbitramento, e, apesar da conseqüente redução indevida dessa base, entendo, que a somatória desses equívocos culmina na caracterização de erro na determinação da matéria tributável, e conseqüentemente da exigência tributária, pela suposta concomitância com a sistemática do lucro real para o período, o que termina por ferir os termos do art. 142 da Lei 5.172/66 e do art. 10, V, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Lei 5.172/66

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, **determinar a**

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/72

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - **a determinação da exigência** e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Cabe, neste ponto, a análise mais detalhada do procedimento fiscal para se identificar se os créditos lançados foram estabelecidos consoante as medidas necessárias para o arbitramento, ou se, de maneira oposta, podem ser inquinados de nulidade por erro na determinação da matéria tributável, e conseqüentemente da exigência tributária, pela suposta concomitância com a sistemática do lucro real para o período, nos termos do art. 142 da Lei 5.172/66 e do art. 10, V, do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - **a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;**

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Mas não só. Diante dos equívocos que se apresentaram, em análise mais detalhada do procedimento fiscal para se identificar se os créditos lançados foram estabelecidos consoante as medidas necessárias para o arbitramento, o exame minucioso dos atos preparatórios ao lançamento fiscal revelou que a autoridade autuante se concentrou demasiadamente na identificação das receitas omitidas, restringindo o seu trabalho à investigação da origem dos créditos revelados nos extratos bancários, bem como das notas fiscais não escrituradas, sem, como medida prévia de grande importância, realizar intimação à empresa fiscalizada para o refazimento da escrita do livro Razão em face da constatação de que “as movimentações financeiras da empresa foram contabilizadas por valores totais mensais, não mantendo livros auxiliares que mostrassem os valores movimentados diariamente pela interessada.” (e-fls. 1906)

Em suma, não houve intimação específica para que o contribuinte apresentasse novo livro Razão com os lançamentos diários conforme a movimentação financeira registrada nos extratos bancários antes de efetuar o lançamento com base no arbitramento do lucro.

Como demonstração do que ora se afirma, veja-se, inicialmente, a motivação para o arbitramento, conforme a conclusão do relatório de ação fiscal (e-fls. 1906):

- IRREGULARIDADES NA CONTABILIDADE:

- O LUCRO ARBITRADO:

A ABS optou no ano-calendário 2008, conforme Declaração de Rendimentos apresentada, pelo Lucro Real Trimestral. A fiscalização examinando sua contabilidade verificou que **a partir de julho de 2008 as movimentações financeiras da empresa foram contabilizadas por valores totais mensais, não mantendo livros auxiliares que mostrassem os valores movimentados diariamente pela interessada.**

Deste modo, a contabilidade do contribuinte tornou-se imprestável para identificar sua movimentação financeira, inclusive bancária.

A apuração dos tributos:

- IRPJ, coeficiente de 38,4%, com dedução dos valores pagos, declarados, retidos; -
CSLL, coeficiente de 32%, com dedução dos valores pagos, declarados, retidos.

Essa irregularidade, concernente à ausência no livro Razão (livro auxiliar) houvera sido identificada pela autoridade autuante quando do exame da documentação apresentada, em 27/02/2012, pelo fiscalizado. Confira-se o seguinte excerto do relatório de ação fiscal (e-fls. 1897):

EXAME DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA em 27/02/2012:

a)....

b) A análise da contabilidade mostra que os registros contábeis nos Livros Diário e Razão até junho de 2008 foram lançados diariamente, mas a partir daí, **as contas correntes bancárias foram contabilizados em lançamentos globais mensais, sem registro em Livros Auxiliares.** Foram registrados, um ou dois lançamentos totais de depósitos bancários por mês, com histórico de "depósito bancário" ou "suprimento de caixa".

.....

Com isto acontecendo, a fiscalização buscou fazer o levantamento detalhado dos extratos bancários para análise da verdadeira movimentação financeira da interessada.

Contudo, as intimações efetuadas a partir daquele exame passaram a se concentrar na busca de respostas sobre a origem dos recursos depositados nas contas bancárias. Inclusive, foi somente por meio da intimação com ciência pelo contribuinte, em 10/05/2012, que se registrou a informação à empresa de que a contabilização detalhada de cada operação somente ocorreu até maio de 2008 para todas as contas bancárias, sendo a partir de junho pelos totais mensais. No entanto, essa informação não serviu de subsídio para solicitação de recomposição da escrita, mas sim para a empresa apresentar documentos a fim de justificar as transações realizadas em conta corrente. Confira-se:

1.a) A conta corrente 5458-5 movimentava recursos para pagamento das diversas despesas operacionais da empresa, inclusive recebendo suprimento de depósitos das outras contas correntes bancárias para tanto; - DIVERSOS PAGAMENTOS FORAM DESTACADOS DETALHADAMENTE EM UMA PLANILHA ANEXA PARA QUE A EMPRESA APRESENTE DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS DESTES DESPESAS.

De janeiro a maio de 2008 a contabilidade mostra detalhadamente a movimentação das contas, mas a partir de junho são contabilizados valores totais mensais; COMO NÃO HÁ MAIS DETALHAMENTO DAS DESPESAS, A EMPRESA DEVE APRESENTAR DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS PARA AS ENTRADAS E SAIDAS DESTA CONTA CORRENTE CONFORME OS TOTAIS MENSAIS CONTABILIZADOS (planilha anexa).

1.b) A conta corrente 15.055-X movimentava recursos, principalmente de cobrança das contas da CLARO S/A, contabilizados detalhadamente, com cada operação, até maio de 2008, mas a partir de junho somente pelos valores totais. A EMPRESA DEVE APRESENTAR OS CONTRATOS E OS BORDERÔS DE CONTROLE DESTAS COBRANÇAS E REPASSES PARA SUA CLIENTE, DE FORMA A JUSTIFICAR OS VALORES TRANSACIONADOS E QUE LHE SÃO PRÓPRIOS NESTAS TRANSAÇÕES (planilha anexa).

1.c) A conta corrente 10.817-0 movimentava recursos, principalmente de cobrança de clientes diversos, contabilizados detalhadamente, com cada operação, até maio de 2008, mas a partir de junho somente pelos valores totais. A EMPRESA DEVE APRESENTAR OS CONTRATOS E OS BORDERÔS DE CONTROLE DESTAS COBRANÇAS E REPASSES PARA SUA CLIENTE, DE FORMA A JUSTIFICAR OS VALORES TRANSACIONADOS E QUE LHE SÃO PRÓPRIOS NESTAS TRANSAÇÕES (planilha anexa).

Na intimação seguinte, última antes da lavratura do auto de infração, conforme documentos juntados aos autos (e-fls 1691/1693), renovou-se a pergunta constante da intimação anterior sobre qual a origem dos recursos depositados nas contas bancárias.

Após análise da documentação apresentada, insuficiente para comprovar a origem e contabilização de parte dos valores registrados nos extratos bancários, procedeu-se à autuação na forma aqui tratada, sem contudo, como demonstrado, qualquer esforço do auditor autuante para intimar o contribuinte a regularizar a sua escrita, concedendo prazo razoável para fazê-lo, bem como sem qualquer alerta sobre a possibilidade de arbitramento do lucro caso não fossem feitas as correções e ajustes necessários em sua escrituração.

Registre-se, que, no caso dos autos, embora a sistemática eleita pela Recorrente seja a do lucro real, o que, a depender dos valores omitidos pode tornar desvantajosa a tributação por essa sistemática em comparação ao arbitramento, em função de o total da receita omitida representar acréscimo direto na base de cálculo, verifico que, no conjunto dos dois períodos lançados, a apuração pelo lucro real seria mais vantajosa, especialmente na apuração do quarto trimestre em que o lucro declarado representa cerca de 4% das receitas contabilizadas, sendo o total dessas receitas bem superior às receitas omitidas.

Para casos como o aqui tratado, em que a sistemática de apuração adotada pelo fiscalizado se revela mais vantajosa, e há razoável colaboração na entrega de livros contábeis (Diário e Razão), ainda que com defeitos e vícios, além de extratos com as movimentações bancárias, entendo que essa intimação constitui ato preparatório essencial para aperfeiçoamento do lançamento, pois o arbitramento representa uma medida de exceção, devendo-se sempre preservar, na medida do possível, o regime de tributação eleito pelo contribuinte.

Nesse sentido, por considerar indevido o arbitramento do lucro, devem ser consideradas nulas as exigências relativas ao terceiro e quarto trimestres, por vício material, o que alcança a totalidade dos créditos lançados em decorrência das infrações de nºs 0003 e 0004, **esta também afetada pela nulidade anteriormente reconhecida.**

Ultrapassadas as preliminares, passa-se ao mérito.

Da Ilegal e Equivocada Quantificação da Pretensa Omissão de Receita Referida nos Itens 0001 e 0003 do Auto de Infração. (e-fls. 2237/2244)

Sobre a infração referente a notas fiscais não contabilizadas, que foi subdividida por períodos de apuração (infração 0001: 1º e 2º trimestres de 2008; e infração 0003: terceiro e quarto trimestres de 2008), houve equívocos no que tange à infração 0001, em parte, já corrigidos pela decisão de piso. Contudo enxergo que há outros que merecem o mesmo tratamento.

Quanto à Infração 0001, afirma a Recorrente (e-fls. 2239) que as NFs 3104, 3106 e 3114 teriam sido pagas em junho, e não em maio como lançou o Fisco. Isso, considerando-se o regime de caixa, pois, em verdade, foram emitidas em abril. Acrescenta que *“Nesse passo, também as notas fiscais 3103, 3107, 3108, 3109, 3110, 3111, 3112, 3115, 3117 e 3118 estão computadas em períodos errados, pois todas foram emitidas em 08/04/2008”*. Acrescenta ainda a informação *“o cômputo, fora do mês de competência, também se verifica no mês de junho, pois todas as notas fiscais arroladas foram emitidas em 22/04/2008 e o Fisco as inseriu no mês de junho/2008.”*

Sobre essas notas, a instância de piso concordou com o contribuinte sobre a necessidade de escrituração pelo regime de competência, contudo verificou que *“tal fato se torna irrelevante se a receita não tiver sido mesmo contabilizada pelo autuado”*. Veja-se o entendimento da DRJ:

8.1.2 O impugnante alega que a fiscalização adotou o regime de caixa para reconhecimento das receitas sendo que as notas fiscais de nº 3104, 3106 e 3114 têm data de pagamento diversa daquela constante da tabela elaborada pelo autuante. E mesmo se fosse considerado as receitas pelo regime de competência tais notas também estariam com datas equivocadas na mesma planilha. Já as notas de nº 3103, 3107, 3108, 3109, 3110, 3111, 3112, 3115, 3117 e 3118 e todas aquelas consideradas no mês de junho também estariam computadas em período de competência errado. Neste ponto as alegações do contribuinte são, de fato, procedentes, pois estando o contribuinte sujeito à apuração pelo Lucro Real, as receitas deveriam ser consideradas pelo regime de competência e não pelo regime de caixa. E as datas de pagamento das notas fiscais de nº 3104, 3106 e 3114, na tabela da fiscalização, estão divergentes daquelas constantes da planilha elaborada pela Claro S/A. Entretanto, tal fato se torna irrelevante se a receita não tiver sido mesmo contabilizada pelo autuado.

A Recorrente, contudo, contesta a afirmação da DRJ sobre a divergência entre as datas de emissão das notas fiscais (abril/2008) e aquelas constantes da planilha elaborada pelo Fisco (maio e junho/2008), ao argumento de que a relevância da apropriação no período correto estaria na aplicação dos juros.

Enxergo que, no presente caso, a questão da correta apuração pelo regime de competência não possui efeitos no resultado da apuração do IRPJ ou da CSLL, por estarem as datas de emissão e de pagamento no mesmo trimestre de apuração (2º trim/2008), o que não ocorre em relação aos tributos cujas bases são aferidas mensalmente, como no caso dos lançamentos reflexos da contribuição para o PIS e da COFINS. Por essa razão, o total de R\$ 38.779,52 deverá ser excluído da base de cálculo dessas contribuições, referente ao período de apuração de maio/2008, uma vez que o período correto para apropriação das receitas em questão é abril/2008, conforme a seguinte tabela:

Nº Nota Fiscal	Data de Pgto.	Data de Emissão NF	Valor
3103	20.05.2008	08.04.2008	9.445,59
3104	20.05.2008	08.04.2008	6.135,21
3106	20.05.2008	08.04.2008	7.486,24
3107	20.05.2008	08.04.2008	4.050,87
3108	20.05.2008	08.04.2008	4.920,68
3109	20.05.2008	08.04.2008	2.549,01
3110	20.05.2008	08.04.2008	3.102,60
3111	20.05.2008	08.04.2008	271,37
3112	20.05.2008	08.04.2008	39,79
3114	20.05.2008	08.04.2008	224,56
3115	20.05.2008	08.04.2008	223,87
3117	20.05.2008	08.04.2008	302,39
3118	20.05.2008	08.04.2008	27,34
		Total	38.779,52

Nessa linha de raciocínio, a mesma conclusão deve ser aplicada às receitas, no valor total de R\$ 8.231,95, indevidamente incluídas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS referentes ao período de apuração de junho/2008, conforme a seguinte tabela:

Nº Nota Fiscal	Data de Pgto.	Data de Emissão NF	Valor
3124	20.06.2008	22.04.2008	171,48
3125	10.06.2008	22.04.2008	274,09
3126	10.06.2008	22.04.2008	192,00
3127	10.06.2008	22.04.2008	2.606,90
3129	20.06.2008	22.04.2008	127,17
3131	20.06.2008	22.04.2008	1.928,04
3133	20.06.2008	22.04.2008	3.022,27
		Total	8.321,95

Sobre a Infração 0003, em que a Recorrente também reclama que houve registro em sua escrituração contábil de notas fiscais havidas como não contabilizadas pela autoridade autuante, deixa-se de analisar por perda de objeto em função da nulidade quanto à determinação das exigências relativas ao terceiro e quarto trimestres.

Por fim, a recorrente apresenta questões de mérito referentes às infrações relativas a depósitos bancários de origem não comprovada (Infrações de nºs 0002 e 0004), matéria que não será apreciada em face da perda de objeto decorrente do acolhimento da nulidade por vício material.

Desse modo, como resultado das análises efetuadas, restam apenas mantidas as exigências referentes à infração nº **0001** - Omissão de Receitas de Vendas e Serviços (Receitas Não Contabilizadas), fatos geradores apurados em 31//03, 31/05 e 31/06 de 2008 – pelos valores integralmente lançados a título de IRPJ e CSLL, e parcialmente, no que tange ao PIS e à COFINS, em razão da necessária exclusão dos seguintes valores das bases de cálculo dessas contribuições dos meses de maio e junho respectivamente: R\$38.779,52 e R\$ 8.321,95.

CONCLUSÃO

Ante todo exposto, conheço do recurso, acolho parcialmente a preliminar de cerceamento do direito de defesa, para: (i) reconhecer a nulidade, por vício material, do lançamento relativo às infrações 0002 - Omissão de Receitas por Presunção Legal (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada) e 0004 - Omissão de Receitas por Presunção Legal (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada); (ii) reconhecer a nulidade, por vício material, do lançamento relativo à infração 0003 – Omissão de Receita da Atividade (Receita Bruta Mensal de Prestação de Serviços em Geral) e 0004 - Omissão de Receitas por Presunção Legal (Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada), em decorrência de erro na determinação da matéria tributável e quanto ao procedimento de apuração do Lucro Arbitrado; e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para, em relação à infração 0001 - Omissão de Receitas de Vendas e Serviços (Receitas Não Contabilizadas), excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores, de R\$38.779,52 e R\$ 8.321,95, referentes aos meses de maio e junho, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Sergio Magalhães Lima

Fl. 19 do Acórdão n.º 1302-006.436 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.733018/2012-15